

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.464/26/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000089655-85
Impugnação: 40.010158671-96, 40.010158673-58 (Coob.), 40.010158672-77 (Coob.)
Impugnante: José Alexandre Carvalho e Silva
CPF: 979.483.146-87
Elisabeth Ribeiro de Carvalho e Silva (Coob.)
CPF: 204.973.856-00
Lucas Roberto Pereira da Silva (Coob.)
CPF: 001.506.816-15
Proc. S. Passivo: Bárbara Melo Carneiro/Outro(s), Ana Paula Barbosa Gomes/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Constatou-se que o Autuado recebeu doação de quotas de capital de empresa, conforme registro do contrato social na JUCEMG (Junta Comercial do Estado de Minas Gerais), ano-calendário 2020, constantes dos autos, recolhendo a menor o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida lei. Entretanto, deve-se adotar, como referência para a apuração da base de cálculo, o Balanço Patrimonial apresentado em 31/12/19.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD referente à doação plena de 878.691 (oitocentos e setenta e oito mil, seiscentas e noventa e uma) cotas da empresa Lucro Participações Ltda, efetuada por Lucas Roberto Pereira da Silva e Elisabeth Ribeiro de Carvalho e Silva a José Alexandre Carvalho e Silva.

Exigências do ITCD devido e da Multa de Revalidação disposta no art. 22, inciso II da Lei 14.941, de 29 de dezembro de 2003.

Em fase anterior ao lançamento, a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, tendo em vista o disposto no inciso I, do art. 16 c/c § 2.º do art. 13, ambos do RITCD (DECRETO Nº 43.981, DE 3 DE MARÇO DE 2005) efetuou a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

avaliação das quotas da empresa LUCRO PARTICIPAÇÕES LTDA, (cujo objeto social é a compra e venda de imóveis próprios, aluguel de imóveis próprios e loteamento de imóveis próprios) informadas na DBD (Declaração de Bens e Direitos) Protocolo n.º 201.905.434.812-1 e da respectiva documentação encaminhada via SIARE, transmitida em 12/06/19. Cita-se:

RITCD

Art. 16. Recebida a Declaração de Bens e Direitos, a Administração Fazendária:

I - na hipótese do § 2º do art. 13, realizará a avaliação dos demais bens ou direitos e encaminhará a declaração para a Delegacia Fiscal para análise relativamente às ações, quotas, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade que não foram objeto de negociação nos últimos cento e oitenta dias em Bolsa de Valores;

(...)

Art. 13. Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

(...)

§ 2º O valor patrimonial da ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão, observado o disposto no § 4º deste artigo, facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações.

(...)

No Parecer 2.096_2024 DF/BH-1 ITCD COTAS, de 02/08/24, às págs 21/22, o Fisco informa que, partindo do Balancete do período de 01/01/20 a 30/11/20 (Anexo I), gerado através do Auditor Eletrônico e do ReceitaNet BX com base na ECD (Escrituração Contábil Digital) transmitida pela empresa Lucro e Participações Ltda, à Receita Federal do Brasil avaliou os imóveis escriturados na conta “estoques” e o automóvel registrado na conta “veículos”, ambas constantes no referido balancete. As avaliações implicaram em ajustes nas contas citadas e no Patrimônio Líquido da sociedade empresarial, acarretando no aumento dos seus valores e, por conseguinte, no valor das quotas doadas ao Autuado.

O Fisco informa, ainda, que a avaliação dos imóveis localizados em Belo Horizonte se deu através do SIATU-Sistema de Administração Tributária da Prefeitura

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Belo Horizonte. O imóvel situado em Nova Lima foi avaliado através da pauta deste município.

Por sua vez, o veículo foi avaliado com base na tabela do Detran/MG, de 2020.

O Coobrigado Lucas Roberto Pereira da Silva, então, apresenta requerimento de avaliação contraditória datado de 30/08/24, às págs. 44/59.

Em breve síntese, ele alega o seguinte:

- conforme dispõe o art. 5º, § 1º, da Lei nº. 14.941/03 c/c art. 13, §§ 2º e 3º do Decreto nº 43.981/05, no caso de doação de participações societárias não negociadas em bolsa, a base de cálculo do ITCD é o seu VALOR PATRIMONIAL na data da transmissão, obtido com base no último balanço patrimonial, não havendo previsão legal para a sua apuração tomando-se como referência balancetes parciais;

- a doação em questão refere-se às quotas da empresa Lucro e Participações Ltda, pertencentes aos Coobrigados. Os imóveis e o veículo avaliado pelo Fisco pertencem à sociedade empresarial e portanto, não podem ser considerados como doados pelos Coobrigados

- a única hipótese em que seria permitida a reavaliação dos bens pertencentes à sociedade, imóveis ou móveis, para fins de determinação do valor das quotas é em caso de integralização em um prazo inferior a 5 anos da doação, conforme disposto no art. 13, § 4º do Decreto nº 43.981/05;

- a possibilidade de reavaliação é uma exceção, já que a tributação é sobre o valor patrimonial (valor do patrimônio líquido) obtido pelo balanço patrimonial;

- no balanço patrimonial de 31/12/19, os imóveis da sociedade estão corretamente contabilizados pelo CUSTO DE AQUISIÇÃO, de acordo com as normas brasileiras de contabilidade (emitidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis), bem como com os critérios de mensuração do ativo evidenciados na Lei nº 6.404/76. É esse valor que deve ser considerado na apuração da base de cálculo da doação em questão;

- não há previsão legal que autorize que a avaliação dos imóveis doados se norteie pela base de cálculo do ITBI (Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis). A única planta básica publicada em lei é a referente ao IPTU (Imposto Sobre a Propriedade de Bens Imóveis), de modo que utilizar uma planta básica para fins de ITCD, não prevista em lei, consiste em ilegalidade;

- a avaliação do imóvel situado na Rua Professor Moraes, nº 158, bairro Funcionários, em Belo Horizonte/MG não considerou as suas características específicas, tais como o seu tombamento parcial, a sua área efetivamente construída e as normas para a utilização do solo previstas no Plano Diretor do Município de Belo Horizonte;

- tais especificidades acarretam na redução do seu valor de mercado, não sendo possível e nem legal a sua avaliação considerando a base de cálculo do ITBI;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a reavaliação do patrimônio líquido da empresa Lucro e Participações Ltda está equivocada por não reconhecer o passivo fiscal diferido decorrente do ganho de capital resultante da reavaliação dos bens imóveis;

- apresenta Laudo de avaliação da Casa na Rua Professor Moraes, nº 158, Bairro Funcionários, em Belo Horizonte/MG, Matrícula nº 7.958 do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG.

Diante da avaliação contraditória apresentada pelo Autuado, a Fiscalização elabora o Parecer 2.259_2024 DF/BH-1 ITCD COTAS, de 03/09/24, às págs. 31/38.

Em resumo, o Fisco sustenta que:

(...)

O balancete do período de 01/01 a 30/11/2020, utilizado como referência para a apuração da base de cálculo da doação em questão foi gerado com base nas informações prestadas pelo contribuinte à Receita Federal através da ECD (escrituração contábil digital).

Esse balancete tem validade para fins de avaliação das cotas da empresa, isto porque é facultado ao fisco, conforme previsto no § 2º do art. 13 do Decreto 43.981/05, efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações, o que deve ser feito o mais próximo possível da data do fato gerador.

Para verificação do valor correto do PL (Patrimônio Líquido) com o acréscimo do lucro líquido apurado, foi deduzido do Ativo o Passivo Circulante) e o Passivo Não Circulante. Assim o PL foi ajustado com a soma do lucro líquido, sendo o novo valor apurado o considerado na avaliação.

As quotas da empresa devem ser avaliadas com base em todos seus bens, direitos e obrigações, explicitados em sua Escrituração Contábil Digital. Dentre eles estão os bens imóveis e o veículo de sua propriedade.

A metodologia adotada pela fiscalização tem seu embasamento na legislação tributária que permite ao fisco, conforme previsto no § 2º do art. 13 do Decreto 43.981/05, efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações.

O custo de aquisição dos imóveis e do veículo constante no balanço da empresa Lucro e Participações não pode ser considerado, pois não representa o valor de mercado. A legislação estadual que dispõe sobre o ITCD determina a utilização do valor real dos bens e direitos, fazendo o imposto incidir sobre a tradução verdadeira da manifestação de riqueza do contribuinte. Isto só pode ser alcançado pela reavaliação à valores de mercado dos bens imóveis e do veículo de propriedade da empresa.

O Decreto 43.981/2005 que regulamenta o ITCD em Minas Gerais determina, no § 2º do art. 13, que o valor patrimonial da quota ou qualquer título representativo do capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração de imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Receita Federal do Brasil, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão, sendo facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações.

O fisco informa que para a avaliação dos imóveis localizados em Belo Horizonte, a SEF/MG firmou Convênio com a Prefeitura de Belo Horizonte. Portanto, a Fazenda Pública Estadual, por meio de convênio, realiza as avaliações dos imóveis situados em Belo Horizonte a partir dos dados de um sistema informatizado da Prefeitura de Belo Horizonte, denominado SIATU (Sistema de Administração Tributária e Urbana). Este sistema estabelece o valor da base de cálculo, na ocorrência do fato gerador, para cobrança do ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso "Inter Vivos"). A mesma base é utilizada para fins de cálculo do ITCD.

Assim, para reavaliação dos bens imóveis localizados em Belo Horizonte/MG foi efetuado levantamento dos valores junto ao SIATU, pelo que são mantidos os valores das avaliações inseridas no Parecer 2.096_2024.

Em relação ao imóvel localizado em Nova Lima, tendo em vista que o requerente anexou o documento de número 06 ao contraditório, onde consta o valor venal para fins de ITBI apurado pela Prefeitura de Nova Lima/MG, será o valor atribuído ao citado imóvel alterado para adequar-se ao valor informado no citado documento Recurso Hierárquico de 23/09/2024, (pgs.147/153).

(...)

O Coobrigado Lucas Roberto Pereira da Silva apresenta Recurso Hierárquico às págs. 147/153, datado de 23/09/24, onde reitera os seus argumentos apresentados anteriormente e pede que sejam acatados os valores do laudo juntado ao documento ITCDNV_9091235_20200727, os quais servirão de base de cálculo para o ITCD.

O Fisco então, elabora o Parecer nº 37/SEF/SRF-BH-CRT/2024 - Recurso Hierárquico, de 04/11/24 (págs. 169/174) e reitera os seus argumentos anteriormente apresentados destacando que:

(...)

O Recorrente também argumentou que não há previsão legal para a utilização de plantas de valores

que os municípios mantêm para cobrança do ITBI, sendo necessária a avaliação individual, com diligência in loco, e, sendo o caso de usar a pauta municipal, deveria ser a planta básica do IPTU, única prevista em lei municipal. No entanto, o valor venal para fins de IPTU é muito inferior ao de mercado, como é de conhecimento geral, tanto que as próprias prefeituras atribuem valores superiores para o mesmo imóvel para fins cobrança do ITBI. Ademais, a base de cálculo do ITBI é a mesma do ITCID, sendo o primeiro incidente nas transmissões onerosas e o segundo nas transmissões não onerosas.

A Administração Pública deve observar os princípios do interesse público e eficiência, o que justifica o intercâmbio de informações fiscais, como nestes casos de utilização das pautas de valores mantidas pelos municípios para cobrança do ITBI, sem a necessidade dispendiosa de promover novas avaliações a cada caso ou manter e atualizar pautas próprias de valores. Assim, esta SEF/MG ou utiliza as avaliações dos municípios para fins de ITBI, quando estas se aproximam dos valores de mercado, ou promove a própria avaliação quando inexistem pautas municipais atualizadas. Assim, não existe impedimento legal ao uso das avaliações dos municípios para fins de cobrança do ITBI e, em geral, as avaliações com base em dados de mercado ou diligências in loco resultam em valores superiores aos das avaliações ou pautas municipais”.

“Por fim, especificamente sobre as avaliações, o Recorrente contestou neste recurso a avaliação do imóvel situado na Rua Professor Moraes nº 158, Bairro Funcionários, nesta Capital, argumentando tratar-se de imóvel tombado, o que reduz seu valor de mercado, conforme laudo de avaliação apresentado. Conforme consta na avaliação da PBH, para fins de ITBI, o imóvel possui 892,00 m² de terreno e áreas construídas com 775,48 m². O terreno foi avaliado por R\$ 11.500,00/m² (por metro Parecer 37 (100936916) SEI 1190.01.0018788/2024-53 / pg. 5 quadrado) e as construções por R\$ 2.600,00/m²

. O imóvel, em razão do tombamento pelo Município, é isento de IPTU.

Conforme o laudo de avaliação apresentado pelo Recorrente, referente ao imóvel acima, as áreas construídas divergem do cadastro da PBH e não sendo considerada a existência de TDC (Transferência do Direito de Construir), que é uma compensação dada pelo Município em razão do tombamento de imóveis.

Conforme o laudo, as áreas construídas são de 215,33 m², sendo 134,40 (residência), 73,33 (loja) e 49,60 (varanda). No entanto, no cadastro municipal constam áreas construídas bem superiores às indicadas no laudo, de 775,48 m².

O tombamento do referido imóvel refere-se a apenas parte da construção, conforme descrito no laudo e o terreno corresponde a quase dois lotes e meio de área padrão (360 m²). Assim, mesmo sendo parte do imóvel tombado pelo Município, situação que consta no cadastro municipal, o valor atribuído pelo Município, conforme pesquisa no sistema SIATU, deve ser mantido.

(...)

O Autuado e os Coobrigados apresentam Impugnação às págs. 213/240, reiteram os seus argumentos apresentados em sede de Avaliação Contraditória e Recurso Hierárquico e ainda:

Citam o art. 5º da Lei nº. 14.941/03 e art. 13, §§ 2º e 3º para afirmar que considerando a data do fato gerador (16/12/20) da doação em questão, o Fisco deveria adotar como referência para a reavaliação do PL e do valor patrimonial das quotas da sociedade empresarial Lucro e Participações Ltda, o último balanço patrimonial declarado à RFB é aquele referente a 31/12/19, em ECD (Escrituração Contábil Digital), transmitida em 13/05/20.

Argumentam que a adoção, pelo Fisco, do balancete de 30/11/20, acarretou a nulidade do lançamento, uma vez que o § 2º do art. 13, do RITCD determina que a BC do ITCD incidente sobre a doação de quotas patrimoniais de Sociedade Empresária Limitada é o seu valor patrimonial extraído do Balanço Patrimonial relativo ao período de apuração mais próximo da data de transmissão. Assim, o Fisco não poderia se basear em um balancete para reavaliar o valor das quotas doadas.

Aduzem que em relação ao imóvel da Empresa Lucro e Participações Ltda, situado no município de Nova Lima, aquela Prefeitura apresentou duas avaliações distintas para fins de ITBI para o mesmo imóvel de Índice cadastral 01/05/095/0205-030, em relação à mesma data base 2020. Tal fato revela a inconsistência da metodologia utilizada para a reavaliação utilizada pelo Fisco no lançamento em discussão.

Ressaltam que o laudo técnico por eles apresentado apresentou um valor de mercado do imóvel localizado na rua Professor Moraes, em Belo Horizonte, bem menor do que aquele apurado pelo Fisco.

Destacam que o imóvel é tombado, o que reduz o seu valor de venda em 25% (vinte e cinco por cento). Acrescem que o novo Plano Diretor do Município de Belo Horizonte, publicado em 03/08/19, reduziu as alternativas de edificação no local, o que também ensejou a redução do seu valor de mercado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Informam que na época da ocorrência do fato gerador em análise (12/2020) o imóvel em análise não dispunha de UTDC (Unidade de Transferência do Direito de Construir).

Dizem que a área construída é aquela apontada no laudo elaborado por engenheiro que visitou *in loco* o imóvel, e não o constante no cadastro da prefeitura.

Adiante, os Impugnantes defendem que a avaliação do veículo constante do patrimônio da empresa deve se pautar pela tabela FIPE.

Por fim, os Impugnantes requerem o deferimento de perícia contábil para que seja analisada a metodologia utilizada pela Fiscalização na reavaliação dos imóveis e veículos constantes no ativo da empresa Lucro Participações Ltda e na apuração do valor do seu patrimônio líquido.

Apresentam os seguintes quesitos às págs. 237:

1) Diante das informações e documentos apresentados, considerando os critérios e metodologia pertinentes para a avaliação de ativos e passivos de uma sociedade segundo as normas contábeis vigentes, qual é o valor do patrimônio líquido da sociedade Lucro Participações Ltda, cujas quotas foram objeto da doação ora em análise?

2) Caso fosse possível a reavaliação dos bens da referida sociedade para se apurar o valor de mercado das participações societárias, quais os critérios razoáveis para cada bem integrante do ativo das sociedades objeto da doação em análise?

3) Qual o papel de se apurar os tributos e demais custos incidentes na determinação do valor de mercado de bens e direitos de uma sociedade em um processo de avaliação?

4) A partir da avaliação realizada pela Autoridade Fiscal, é possível afirmar que foram observados os critérios contábeis para mensuração do patrimônio líquido?

5) Ainda sobre o tema abordado no quesito anterior, foi aplicada a norma evidenciada no Pronunciamento Técnico CPC 32?

6) Qual seria o montante de tributos devidos pela sociedade na venda dos ativos reavaliados?

7) Qual seria o passivo fiscal diferido a ser apurado, caso fosse possível a reavaliação?

8) Diante das informações e documentos apresentados, considerando os critérios e metodologia pertinentes para a avaliação de imóveis e veículos, qual seria o valor do patrimônio líquido da Lucro Participações Ltda?

Em sua Manifestação às págs. 481/494, além de reiterar os seus argumentos deduzidos nos pareceres acima mencionados, o Fisco acresce que:

- não há o que se falar em nulidade do lançamento uma vez que o contribuinte teve acesso à íntegra do Parecer 2.259_2024, bem como a todos seus documentos e anexos, tendo inclusive apresentado contraditório e recurso hierárquico.

Entende, portanto, que foram observados o direito de ampla defesa e ao contraditório dos impugnantes;

- ainda em sede de preliminar, o Fisco rejeita o pedido de realização de prova pericial por entender que ela se mostra desnecessária, uma vez que as informações e os documentos contidos nos autos são suficientes para o deslinde da matéria;

- adentrando ao mérito, o Fisco argumenta que apesar da “propriedade e a disponibilidade dos bens imóveis e veículo serem da empresa (Lucro Participações Ltda), que possui personalidade distinta do doador, isto não impede que as quotas da empresa sejam avaliadas com base em todos seus bens, direitos e obrigações;

- diz que a metodologia adotada na reavaliação do valor das cotas doadas está prevista no § 2º do art. 13 do Decreto 43.981/05;

- aduz que a regra contida no § 4º do art. 13 do Decreto nº 43.981/05 não limita o Fisco em sua faculdade de efetuar o “levantamento de bens, direitos e obrigações”, no caso, através da reavaliação do valor venal de imóveis integrantes do ativo de empresa, cujas cotas não são objeto de negociação no mercado de ações;

- sobre a avaliação do imóvel situado no município de Nova Lima, a Fiscalização diz que acatou o valor informado pela Prefeitura de Nova Lima/MG apresentado pelo Contribuinte no contraditório, alterando como consequência a avaliação constante do Parecer 2.096_2024, substituído pelo Parecer 2.259_2024;

- com relação a consideração do valor da Tabela FIPE para avaliação do veículo, requerida pelo Impugnante, a Fiscalização informa que a SEF/MG mantém cadastro próprio (doc. 7 - Tabela Valor Veículos 2020) com apuração dos valores dos veículos, base de cálculo do IPVA, tributo também de competência estadual.

Por fim, a Fiscalização ressalta que com relação a alegação dos Impugnante de que a reavaliação do patrimônio líquido da empresa Lucro e Participações Ltda está equivocada por não reconhecer o passivo fiscal diferido decorrente do ganho de capital resultante da reavaliação dos bens imóveis, não existe previsão na legislação tributária mineira para a consideração daquele passivo na mencionada reavaliação.

Ao fim, pede que seja julgado procedente o lançamento.

Da Instrução Processual

Em sessão realizada em 08/07/25, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 16/07/25. Pela Fazenda Pública Estadual, assistiu à deliberação a Dra. Shirley Daniel de Carvalho e, pelas Impugnantes, a Dra. Júlia Araújo da Silva Silveira (págs. 498).

No dia 16 de julho de 2025, o presente PTA foi a julgamento pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais a qual decidiu, na ocasião, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização (págs. 499):

1) apresente as razões para não utilização, como base para a avaliação das quotas da autuada, do Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/20;

2) demonstre os novos cálculos do crédito tributário em análise, caso seja observado o critério acima.

Em atendimento à diligência, o Fisco manifesta-se às págs. 500/504 e informa que na avaliação do valor das quotas da empresa Lucro e Participações, foi tomado como referência, o balancete do período de 01/01/20 a 30/11/20, por ser o anterior e mais próximo à ocorrência do fato gerador em pauta, em 16/12/20.

Em seguida, apresenta a apuração do valor devido com base no Balanço encerrado em 31/12/20.

O ajuste acarretou o aumento do crédito tributário em R\$ 100,52.

Aberta vistas, os Impugnantes aditam a sua Impugnação às págs. 506/512, reiteram os seus argumentos anteriormente apresentados e acusam a impossibilidade de refazimento do lançamento para correção de erro de direito (equivoco na valoração jurídica dos fatos), nos termos do art. 146 do CTN8 c/c Tema STJ nº 387.

O Fisco novamente se manifesta às págs. 519 e reitera as razões apresentadas em suas manifestações anteriores.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração

Os Impugnantes requerem que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Afirmam que por expressa previsão do § 1º, do art. 5º, da Lei nº. 14.941/03, c/c art. 13, §§ 2º e 3º do Decreto nº 43.981/05, em se tratando de doação de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo do ITCD é o seu valor patrimonial na data da transmissão, obtido com base no último balanço patrimonial e respectiva declaração do imposto de renda da empresa entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo valor deverá ser atualizado segundo a variação da Ufemg até a data prevista para o recolhimento do imposto.

Dizem que considerando a data do fato gerador da doação em questão (16/12/20), é evidente que o último balanço patrimonial transmitido à RFB (Receita Federal do Brasil) através da ECD (Escrituração Contábil Digital) transmitida em 13/05/20, é aquele referente a 31/12/19.

Entendem que a norma é taxativa quanto a adoção do Balanço Patrimonial como referência para se determinar o valor patrimonial da quota de Sociedade Empresária Limitada e sendo assim, tendo o Fisco adotado como parâmetro o balancete de 01/01/20 a 30/11/20, agiu em desconformidade com a lei e, portanto, o lançamento é nulo.

Aduzem que uma eventual reformulação do lançamento para correção de erro de direito (equivoco na valoração jurídica dos fatos - substituição do balancete adotado pelo Fisco como parâmetro para a apuração da base de cálculo do ITCD, pelo Balanço Patrimonial constante na ECD transmitida pela empresa Lucro e Participações Ltda, à RFB), é impossível, nos termos do art. 146 do CTN c/c Tema STJ nº 387 e acarreta a nulidade do lançamento.

Em que pesem as suas alegações, razão não lhes assiste.

Cumpra trazer à baila as disposições do RITCD (Regulamento do Imposto Sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação). Em seu art.13 e respectivos parágrafos, o texto legal trata de forma específica sobre a forma de apuração da base de cálculo do ITCD no caso de doação de quotas de sociedade empresária limitada. Veja-se:

RITCD

CAPÍTULO

VII

Do Cálculo do Imposto

Seção

I

Da Base de Cálculo

(...)

Art. 13. Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º No caso em que a ação, **quota**, participação ou qualquer título **representativo do capital de sociedade** não seja objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, **a base de cálculo será o seu valor patrimonial na data da transmissão, observado o disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo.**

§ 2º **O valor patrimonial da ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão, observado o disposto no § 4º deste artigo, facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações.**

§ 3º O valor patrimonial apurado na forma do § 2º deste artigo será atualizado segundo a variação da UFEMG, da data do **balanço patrimonial** até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto.

§ 4º Na hipótese em que o capital da sociedade tiver sido integralizado em prazo inferior a cinco anos, mediante incorporação de bens móveis

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal atualizado dos referidos bens ou direitos.

(...)

(Destacou-se)

O texto acima traz regras especialmente aplicáveis na apuração da base de cálculo do ITCD no caso de doação de quotas de sociedade empresarial Ltda.

Conforme literalmente explicitado no § 2.º, do art.13 do RITCD acima transcrito, o valor patrimonial da ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão, observado o disposto no § 4º deste artigo, facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações.

Forçoso reconhecer, tal como expresso no dispositivo citado, e tal como defendido pelos Impugnantes, que a referência e o ponto de partida para que o Fisco faça a reavaliação do Patrimônio Líquido e, por conseguinte, das quotas de participação na Sociedade Empresária Limitada, apurando a base de cálculo do imposto, deve ser o Balanço Patrimonial anterior e mais próximo cronologicamente da ocorrência do fato gerador do ITCD.

Observe-se que o mencionado § 2.º determina que aquele balanço patrimonial será o relativo ao período mais próximo da data de transmissão das quotas. Neste caso, há que se entender que esse balanço patrimonial há de ser anterior a ocorrência da doação das quotas, uma vez que o valor dessas não pode ser determinado posteriormente (hipótese inicialmente aventada pela 3.ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, quando da determinação da diligência citada mais acima).

Por sua vez, o § 3.º do art. 13 do RITCD não deixa dúvidas quanto a adoção do balanço patrimonial como referência para a apuração da base de cálculo da doação versada nos autos. Dispõe esse parágrafo que o valor patrimonial apurado na forma do § 2º deste artigo será atualizado segundo a variação da UFEMG, da data do balanço patrimonial até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto.

Verifica-se que o texto legal em todo momento utiliza o termo balanço patrimonial como sendo o documento de referência para que se proceda à apuração do valor das quotas patrimoniais da sociedade empresarial.

Solidifica o entendimento o previsto nos dispositivos abaixo:

RITCD

Art. 31. O contribuinte deverá entregar, até o vencimento do prazo para pagamento do imposto, Declaração de Bens e Direitos, por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE, disponibilizado no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda na internet, no endereço www.fazenda.mg.gov.br, contendo a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os respectivos valores, com cópias dos seguintes documentos digitalizados:

(...)

II - documento que identifique o bem e permita a verificação do seu valor, observado o seguinte:

(...)

c) se ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não negociados em bolsa de valores, cópia do **balanço patrimonial**, dos atos constitutivos da sociedade atualizado até a data da ocorrência do fato gerador e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão;

(...)

§ 2º É facultado ao Fisco:

I - exigir outros documentos além dos mencionados no caput deste artigo, inclusive **balanço de determinação**, no caso de transmissão de ação, quota ou participação de sociedade dispensada de balanço patrimonial segundo as regras da Secretaria da Receita Federal;

(...)

(Destacou-se)

Veja-se que o legislador, quando tratou da possibilidade do Fisco de promover a avaliação de quotas de sociedade dispensada de balanço patrimonial segundo as regras da Secretaria da Receita federal, incluiu claramente no texto do inciso I, do § 2.º do art.31, do RITCD o termo balanço de determinação.

Por sua vez, na alínea “c”, do inciso II deste mesmo artigo, o termo balanço patrimonial é novamente utilizado para designar o documento de referência para que o Fisco avalie as quotas de sociedade empresarial obrigadas a apresentação da demonstração contábil.

A distinção não se dá por acaso e enfatiza a intenção e o entendimento do legislador acerca da natureza e características do termo balanço patrimonial utilizado no RITCD. A inexistência no texto legal para que se possa adotar um balanço de determinação para casos como o presente, indica *a contrario sensu* que apenas o balanço patrimonial é, especificamente nesse caso, o documento de referência para fins de apuração da base de cálculo do ITCD.

Por sua vez, pode se definir o Balanço Patrimonial como a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, em determinada data, o Patrimônio e o Patrimônio Líquido da entidade. Os elementos diretamente relacionados com a mensuração da posição patrimonial financeira são ativos, passivos e patrimônio líquido.

Não há regra que impeça a elaboração, publicação e aprovação de balanço patrimonial em datas diferentes do último dia do exercício e em períodos menores que o anual.

Todavia, alerta Fábio Konder Comparato (Ensaio e pareceres de direito empresarial, Rio de Janeiro, Forense, 1978, pág. 31) que o balanço é ato jurídico e não simples ato material. Disse ele: *“De balanço, a rigor, só se pode falar depois que o titular do patrimônio balanceado – pessoa física ou jurídica – o aprova, obedecidas as formalidades legais. Antes disso, o que há é um projeto ou uma minuta de balanço, sem valor contábil ou inexistência jurídica”*.

Assim, embora a data de publicação e o período abrangido por um determinado Balanço Patrimonial possa variar, a sua validade jurídica depende da aprovação e da sua assinatura do titular do patrimônio balanceado, assim como do contador responsável.

O balanço patrimonial é uma demonstração contábil componente do Livro Diário, o qual deve ser registrado no Registro Público de Empresas Mercantis para que tenha eficácia legal e seja oponível contra terceiros. É o que se depreende dos dispositivos do Código Civil citados abaixo:

CÓDIGO CIVIL

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 1 o Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.

§ 2 o Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

(...)

Por seu turno, no caso da sociedade empresária estar obrigada a escrituração contábil digital, esta deve ser transmitida para a Receita Federal do Brasil e assinada digitalmente pelo responsável habilitado. Veja-se o que dispõe a Instrução Normativa RFB 2003/2021:

IN RFB 2003/2021

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD) a que são obrigadas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, e sobre a forma e o prazo de sua apresentação.

Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I - Diário e seus auxiliares, se houver;

II - Razão e seus auxiliares, se houver; e

III - Balancetes Diários e **Balanços**, e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Parágrafo único. **Os livros contábeis e documentos mencionados no caput devem ser assinados digitalmente**, com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), **a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.**

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

(...)

(Destacou-se)

Pelo exposto, é de se concluir que para fins contábeis e legais a demonstração contábil denominada balanço patrimonial deve estar assinada pelo representante legal da sociedade empresária e o Livro Diário que a contém deve ser autenticado no competente Registro Público de Empresas Mercantis. E no caso da empresa adotar a Escrituração Contábil Digital, essa deve ser assinada digitalmente por responsável cadastrado e transmitida à RFB.

Desta feita, pelo exposto, conclui-se que dada a expressa nomenclatura adotada pelo texto legal, no presente caso, deve-se adotar o balanço patrimonial de 31/12/19 para fins da apuração da BC do ITCD (valor patrimonial das quotas), pois que essa é a demonstração contábil anterior e mais próxima elaborada pela empresa Lucro e Participação, da ocorrência da doação, com a devida validade jurídica.

Entretanto, apesar de aqui se concordar com o argumento dos Impugnantes de que a apuração da base de cálculo do ITCD no presente caso não poderia tomar como referência o balancete de 30/11/19 adotado pelo Fisco, refazer os cálculos do imposto com base no balanço patrimonial de 31/12/19 não acarreta a nulidade do lançamento, sendo, pois, o equívoco passível de correção.

Como dito anteriormente, os Impugnantes asseveram a impossibilidade de uma eventual reformulação do lançamento para correção de erro de direito (equívoco na valoração jurídica dos fatos - substituição do balancete adotado pelo Fisco como parâmetro para a apuração da base de cálculo do ITCD, pelo Balanço Patrimonial constante na ECD transmitida pela empresa Lucro e Participações Ltda, à RFB), nos termos do art. 146 do CTN c/c Tema STJ nº 387. Entendem que tal alteração acarretaria a nulidade do lançamento.

Todavia, tomar como referência, neste momento, o BP de 31/12/19 para a reavaliação do PL da empresa Lucros e Participações Ltda, não implica na mudança de critério jurídico adotado no lançamento, mas na sua reafirmação, pois a fundamentação legal que enseja a sua adoção é a mesma utilizada inicialmente no lançamento quando tomou-se como referência o balancete de 30/11/20.

A adoção do BP de 31/12/19 poderá implicar, tão somente, na correção e alteração do valor da base de cálculo do imposto - e por conseguinte, do crédito tributário - permanecendo intactos os fundamentos jurídicos adotados pelo Fisco para a apuração da base de cálculo (art. 5º, § 1.ª da Lei c/c art. 13, §§ 2.º, 3.º e 4.º do RITCD) e a metodologia de reavaliação e cálculo utilizada pelo Fisco no lançamento.

Ressalte-se que uma vez adotado o BP de 31/12/19, o Fisco continuará se referenciando pelas declarações e documentos elaborados e transmitidos pela empresa Lucro e Participações Ltda e mais, concordará com o entendimento dos Impugnantes, os quais alegaram ser esse o BP a ser considerado pelo Fisco para fins de reavaliação do PL da referida empresa.

Lembre-se, ainda, que o referido BP apresentará as contas de resultado já encerradas, assim como as suas devidas repercussões no PL da empresa.

Desta feita, embora se entenda pela impropriedade na adoção do balancete de 31/11/20 para fins de reavaliação do Patrimônio Líquido e das quotas da empresa Lucro Participações, para fins de apuração da base de cálculo do ITCD em questão, não se vislumbra nulidade no presente lançamento no caso de adoção do Balanço Patrimonial de 31/12/19 para fins daquela reavaliação.

Ainda em sede de preliminar, os Impugnantes arguem a nulidade do lançamento por entenderem que a avaliação efetuada pelo Fisco do valor do Patrimônio Líquido e das quotas da empresa Lucro Participações Ltda, não observa a disposição contida no RITCD, que determina que a base de cálculo do imposto incidente sobre a doação ora discutida corresponde ao valor patrimonial das quotas da sociedade empresarial, o que, sustentam, corresponde ao seu custo de aquisição registrado em seu balanço patrimonial.

Não lhes assiste razão.

Conveniente destacar que a Constituição da República de 1988 (CR/88), conforme art. 155, inciso I e no § 1º, delegou aos Estados competência para instituir Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, o ITCD.

A competência para instituição do imposto foi regulamentada pelo Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172/66, recepcionada pela Constituição da República de 1988 com status de Lei Complementar, definindo aspectos como competência dos estados, fato gerador, sujeito passivo da obrigação tributária, base de cálculo e alíquota.

Assim, o estado de Minas Gerais, valendo-se de sua competência constitucionalmente prevista, editou a Lei nº 14.941/03, que dispôs sobre o ITCD em seus diversos aspectos, regulamentada pelo Decreto nº 43.981/05.

Destaca-se que o ITCD, dentre outras hipóteses, incide na doação de bem ou direito, conforme redação do inciso III do art. 1º da referida lei:

CAPÍTULO I

Da Incidência

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

É sabido que, no ITCD, compete ao sujeito passivo, mediante declaração, estipular o valor do bem a ser transmitido. Entretanto, de acordo com a legislação que rege a espécie, o Fisco não fica adstrito aos valores atribuídos aos bens.

Nesse diapasão, o Código Tributário Nacional - CTN, no tocante ao tributo em testilha, prevê em seu art. 38 que "a base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos":

SEÇÃO III

Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos

Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Parágrafo único. Nas transmissões causa mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

(...)

Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Pois bem, considerando que o valor do imposto deve ser o valor venal dos bens e direitos transmitidos, conforme o CTN, a Lei mineira nº 14.941/03, instituidora do ITCD no estado, estabelece em seu art. 4º que a base de cálculo do ITCD é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão ou de doação.

Já o conceito de valor venal, para fins de apuração do imposto, representa o valor de mercado do bem ou direito na data da ocorrência do fato gerador, conforme dispõe o citado art. 4º, caput e § 1º, da referida lei (c/c art. 11, caput e § 1º, do Decreto nº 43.981/05 - regulamenta o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – RITCD), a seguir reproduzidos:

Lei nº 14.941/03

Seção I Da Base de Cálculo

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

Decreto nº 43.981/05

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

§ 1º Considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

Aliomar Baleeiro, em lição sempre acatada, confirma que “*valor venal é aquele que o imóvel alcançará para compra e venda à vista, segundo as condições usuais do mercado de imóveis*” (Direito Tributário Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense. 11ª ed., 2003, p. 249).

Como se vê, a Fazenda Pública Estadual, no exercício de sua competência tributária, não é obrigada a utilizar base de cálculo estipulada pelos Autuados, haja vista que os entes Federados têm autonomia constitucional para legislar e administrar a cobrança de seus tributos, como decorrência do pacto federativo.

O valor declarado pelos doadores, no caso concreto, é irrelevante e não vincula, em absoluto, a autoridade tributária competente para fixar a base de cálculo do ITCD, nos termos da Lei nº 14.941/03, não estando esta adstrita ao valor atribuído pelo contribuinte ou responsável tributário, sobretudo quando o valor constante da referida declaração não reflete o valor venal dos bens transmitidos.

Conveniente trazer à colação decisões do E. TJMG no sentido de que o estado de Minas Gerais tem competência concorrente para legislar sobre direito tributário (art. 24, inciso I, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil), inclusive regulando a base de cálculo do imposto sobre doações de quotas/ações de sociedades empresárias, bem como sobre a legitimidade de a Fiscalização discordar do valor declarado pelo contribuinte, realizando a avaliação com o escopo de proceder ao cálculo do imposto devido. Examine-as:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONCESSÃO DA GRATUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. ITCD. DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. BASE DE CÁLCULO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O RECORRENTE QUE RECOLHE AS CUSTAS INICIAIS, PRÁTICA ATO INCOMPATÍVEL COM REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

2. NÃO HÁ FALAR-SE EM CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO AS PROVAS REQUERIDAS PELA PARTE SÃO DESNECESSÁRIAS À SOLUÇÃO DO LITÍGIO.

3. INEXISTE NULIDADE DA SENTENÇA, POR MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE, QUANDO AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES SÃO DEVIDAMENTE APRECIADAS PELO MAGISTRADO. 4. A DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS CARACTERIZA-SE COMO FATO GERADOR DO ITCD, E, SENDO O DOADOR DOMICILIADO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, REFERIDO ENTE DETÉM COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA DO TRIBUTO.

5. A BASE DE CÁLCULO DO ITCD É O VALOR VENAL DO BEM OU DIREITO TRANSMITIDO, PODENDO A ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA, AO DISCORDAR DO VALOR DECLARADO PELO CONTRIBUINTE, REALIZAR

AVALIAÇÃO COM O ESCOPO DE PROCEDER AO CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO.

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL 1.0105.08.269111-1/001, RELATOR(A): DES.(A) BITENCOURT MARCONDES, 8ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 08/11/2012, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 20/11/2012)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITCMD. DOAÇÃO DE QUOTAS / AÇÕES DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS. BASE DE CÁLCULO.

- O ART. 7º, III, DA LEI 12.016/2009, CONFERE AO MAGISTRADO A POSSIBILIDADE DE CONCEDER LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA, DESDE QUE SE FAÇAM PRESENTES O RELEVANTE FUNDAMENTO E QUE DO ATO IMPUGNADO POSSA RESULTAR INEFICÁCIA DO PROVIMENTO FINAL.

- O ESTADO DE MINAS GERAIS TEM COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO - ART. 24, I, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, INCLUSIVE REGULANDO A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE DOAÇÕES DE QUOTAS / AÇÕES DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS.

(TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 1.0000.18.033963-2/001, RELATOR(A): DES.(A) ANA PAULA CAIXETA, 4ª CÂMARA

CÍVEL, JULGAMENTO EM 25/04/2019, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 26/04/2019).

(...)

Na análise dos dispositivos do art. 13 do Decreto nº 43.981/05, transcritos a seguir, em especial o § 2º, verifica-se que a base de cálculo é o valor venal ou de mercado do bem ou direito. No caso de ações ou quotas de sociedade não negociadas na Bolsa de Valores, os valores destas quotas serão apurados com base no balanço patrimonial e/ou na declaração do imposto de renda da pessoa jurídica, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo, sendo facultado à Fiscalização efetuar levantamento de bens, direitos e obrigações.

Cumprido destacar que o § 4º traz a obrigação da Fiscalização em atualizar os valores dos bens imóveis ou direitos cuja integralização ao capital da sociedade tenha se dado em prazo inferior a cinco anos.

Nesse ponto, a legislação é cristalina, e não tem a finalidade de impedir a reavaliação dos ativos da empresa pela Fiscalização, mas para autorizá-la mediante faculdade que consta no final do § 2º do art. 13 do Decreto nº 43.981/05.

O mencionado § 4º não visa restringir a reavaliação fiscal dos ativos, mas a obrigar a Fiscalização a não avaliar a empresa por valor inferior ao valor venal

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

atualizado na data do fato gerador quando se tratar de bem integralizado há menos de 5 (cinco) anos.

RITCD

Art. 13. Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não seja objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, a base de cálculo será o seu valor patrimonial na data da transmissão, observado o disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º O valor patrimonial da ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão, observado o disposto no § 4º deste artigo, facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações.

§ 3º O valor patrimonial apurado na forma do § 2º deste artigo será atualizado segundo a variação da UFEMG, da data do balanço patrimonial até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto.

§ 4º Na hipótese em que o capital da sociedade tiver sido integralizado em prazo inferior a cinco anos, mediante incorporação de bens móveis e imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal atualizado dos referidos bens ou direitos.

(...)

(Grifou-se)

Ressalte-se que no contexto do ITCD, o balanço patrimonial é o instrumento que pressupõe corretos os valores patrimoniais das participações societárias, como presunção relativa, pois admite prova em contrário, ou seja, permite à Fiscalização demonstrar de forma inequívoca que os valores destas não correspondem à realidade (valor venal), até porque, normalmente refletem a contabilização dos valores históricos, isto é, aquisição dos bens, sem reavaliações posteriores.

A Lei nº 6.404/76, que dispõe das sociedades por ações, excepciona as disposições de leis tributárias no parágrafo 2º do art. 177, ao permitir registros

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

auxiliares para demonstrarem os métodos ou critérios diferentes dos exigidos pelas demonstrações contábeis ou financeiras por ela reguladas.

Lei nº 6.404/76

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

(...)

§ 2º A companhia observará exclusivamente em livros ou registros auxiliares, sem qualquer modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam, conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem registros, lançamentos ou ajustes ou a elaboração de outras demonstrações financeiras. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Enfatize-se, por oportuno, que o art. 13, § 4º, do RITCD/05, citado pelo Impugnante, não proíbe que se faça a reavaliação patrimonial mediante a atualização dos valores dos imóveis incorporados há mais de 5 anos. O que ele versa é sobre a proibição de se obter base de cálculo inferior ao valor venal atualizado dos imóveis incorporados através da integralização de capital em prazo inferior a 5 anos.

Trata-se, portanto, de uma norma antielisiva, a qual impede que o contribuinte reduza o valor venal de imóveis, através da incorporação destes, a fim de repassar patrimônio, em adiantamento de legítima, a preços inferiores ao valor de mercado. Desse modo, além de obrigatória, a reavaliação patrimonial evita reduzir a base de cálculo do ITCD a montante inferior ao valor venal atualizado dos imóveis. A existência de patrimônio líquido negativo, ou mesmo o saldo existente na conta de prejuízos acumulados, não poderá reduzir a base de cálculo do ITCD a montante inferior ao valor venal atualizado dos imóveis.

Já se a data da integralização for superior a 5 anos, a reavaliação dos ativos se processará normalmente: débito de estoque ou imobilizado e crédito à conta de reserva de reavaliação do Patrimônio Líquido, visto que o dispositivo legal não veda esta prática, mas a torna obrigatória nos casos da incorporação a menos de 5 anos.

Não há, portanto, limites ao Fisco em reavaliar o ativo e/ou o passivo da empresa na busca do valor venal das quotas transmitidas.

A transmissão das quotas de Sociedade Empresária Limitada não se pauta, então, pelo seu valor escritural, mas patrimonial e pelo valor venal, não histórico. Até porque, o art. 13, § 2º do RITCD/05, citado mais acima, faculta ao Fisco efetuar levantamento de bens, direitos e obrigações.

No trabalho realizado não ocorreu afronta aos Princípios da Legalidade e da Tipicidade.

Dessa forma, o procedimento de avaliação sob exame não carece de fundamentação legal nem afronta as disposições legais, mas, ao contrário, pauta-se exatamente de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 14.941/03 e do RITCD.

Assim, pelo exposto, forçoso concluir que para fins de apuração da base de cálculo do ITCD incidente na doação de quotas de Sociedade de Empresária Limitada que não seja objeto de negociação, ou não tenha sido negociada nos últimos 180 dias, deve ser considerado o valor venal dos imóveis (e do veículo, no presente caso), assim considerado o seu valor de mercado, sendo facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações.

Por decorrência, a apuração da mencionada base de cálculo não está adstrita ao valor histórico, ou ao custo de aquisição das quotas da sociedade empresarial informado no seu balanço patrimonial.

Desta feita, afigura-se correto e amparado pela legislação o procedimento de apuração da base de cálculo da doação recebida pelo Autuado.

Não obstante, quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA).

Conclui-se, portanto, que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Pedido da Perícia

Os Impugnantes pleiteiam a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Para tanto formulam os quesitos de págs. 237 requerendo a avaliação acerca da metodologia utilizada pela Fiscalização na reavaliação dos imóveis e veículos constantes no ativo da empresa Lucro Participações Ltda, e ainda, na apuração do valor do seu patrimônio líquido, frente às normas contábeis.

Segundo a doutrina “em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico

necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

As questões suscitadas pelos quesitos propostos pelos Impugnantes foram matéria de debate ao longo dos autos. Tanto a Fiscalização quanto os Impugnantes apresentaram argumentos, documentos e os fundamentos técnicos e legais que adotaram como lastro de suas avaliações e da sua apuração da base de cálculo do imposto.

A discussão sobre aquelas questões e os esclarecimentos relativos aos respectivos entendimentos se deram em diversos momentos ao longo do PTA (Processo Tributário Administrativo, os quais cita-se abaixo:

- Parecer 2.096_2024 DF/BH-1 ITCD COTAS, págs. 21/22;
- Parecer 2.259_2024 DF/BH-1 ITCD COTAS, págs. 31/38;
- Manifestações Fiscais às págs. 481/494 e 500/504 e 516 a 519;
- Pedido de Avaliação Contraditória às págs. 44/59;
- Recurso Hierárquico às págs. 147/153;
- Impugnação às págs. 213/240;
- Aditamento à Impugnação às págs. 506/512.

Verifica-se que as matérias discutidas nos autos não exigem conhecimento técnico específico que apenas um expert detenha.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. (PROCESSO NÚMERO 1.0024.14.076459-8/001, DES.^a APARECIDA GROSSI, TJMG DATA DO JULGAMENTO: 13/05/15 DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/05/15)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

Do Mérito

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ITCD vencido em 31/12/20, referente à doação plena de 878.691 cotas da empresa Lucro Participações Ltda, CNPJ 11.402.266/0001- 87, efetuada por Lucas Roberto Pereira da Silva e Elisabeth Ribeiro de Carvalho e Silva, a José Alexandre Carvalho e Silva, conforme consta da 4ª. Alteração Contratual da empresa, registrada na JUCEMG em 16/12/20.

Imposto complementar devido em virtude da reavaliação das cotas da empresa Lucro Participações Ltda, conforme Parecer n.º 2.096/2024, alterado pelo Parecer 2.259/2024 em virtude de contraditório apresentado pelo Contribuinte.

Apresentado Recurso Hierárquico, indeferido através do Parecer n.º 37/SEF/SRF-BH-CRT/2024 que manteve a avaliação efetivada através do Parecer n.º 2.259/2024.

Exigências do ITCD devido e da Multa de Revalidação disposta no art. 22, inciso II da Lei 14.941, de 29 de dezembro de 2003.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, o donatário como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03) e os doadores na condição de responsáveis tributário (art. 21, inciso III da citada lei), *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II - o donatário, na aquisição por doação;

(...)

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

O presente lançamento origina-se da análise fiscal da Declaração de Bens e Direitos Protocolo n.º 201.905.434.812-1 e da respectiva documentação encaminhada via SIARE transmitida em 12/06/19 (Anexo 2).

Anexos à mencionada DBD, foram apresentados pelo Contribuinte os seguintes documentos: Balancete de 01/05/19 a 31/05/19, 3ª. Alteração Contratual de 02/10/14 e a 4ª Alteração Contratual de 30/04/19, onde consta a doação das cotas da empresa.

Para fins de cálculo do ITCDD devido na doação das quotas da empresa Lucro e Participações Ltda, o Autuado adotou como parâmetro para a apuração de sua base de cálculo, o valor do Patrimônio Líquido informado no balancete daquela empresa datado de 31/05/19.

Para fins de avaliação das cotas da empresa LUCRO PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 11.402.266/0001-87, o Fisco, tomando como referência o balancete de 30/11/20, procedeu à análise do referido balanço patrimonial, e detectou que os valores dos imóveis registrados na conta “estoques” e do veículo registrado na conta “veículos” não correspondiam aos seus valores de mercado e então sucedeu a avaliação desses bens e por conseguinte ao ajuste do valor do patrimônio líquido, do qual decorreu a atualização do valor das quotas de participação da sociedade empresarial.

Encontrado o valor atualizado das quotas, o Fisco apurou a base de cálculo do ITCDD sobre a doação recebida pelo Autuado e por fim, o valor da diferença relativa ao imposto recolhido a menor.

Inconformado com a exigência da diferença do imposto não recolhido, Autuado e Coobrigados apresentaram recursos e impugnações cujos teores já foram detalhados mais acima e através dos quais, resumidamente, e em sede de mérito, alegaram que:

- A reavaliação das quotas da sociedade empresarial procedida pelo Fisco não ter amparo legal;
- A avaliação do valor dos imóveis e do veículo efetuada pelo fisco não observou as normas técnicas aplicáveis à matéria;
- Apenas as quotas da empresa Lucro e Participação Ltda. foram doadas. Não sendo os imóveis e o veículo patrimônio dos doadores, eles não poderiam ter sido doados por eles, inexistindo, portanto, nesse caso, o fato gerador do ITCDD;
- Inexiste previsão legal de planta básica ITBI, e portanto o fisco não poderia adotar os valores dos imóveis deste imposto para fins de BC do ITCDD, e quando muito, do IPTU;

- Existem duas avaliações para um mesmo imóvel de Nova Lima;
- O fisco não considerou o passivo diferido na apuração do PL.

Em que pesem os argumentos dos Impugnantes, não lhes assiste razão.

É cediço que o ITCD, dentre outras hipóteses, incide na doação de bem ou direito, conforme redação do inciso III do art. 1º da Lei nº 14.941/03:

CAPÍTULO I

Da Incidência

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

Sabe-se que, no ITCD, compete ao sujeito passivo, mediante declaração, estipular o valor do bem a ser transmitido. Entretanto, de acordo com a legislação que rege a espécie, o Fisco não fica adstrito aos valores atribuídos aos bens.

Nesse diapasão, o Código Tributário Nacional - CTN, no tocante ao tributo em testilha, prevê em seu art. 38 que "a base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos":

SEÇÃO III

Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos

Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Parágrafo único. Nas transmissões causa mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

(...)

Art. 38. **A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.**

(...)

(Destacou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pois bem, considerando que o valor do imposto deve ser o valor venal dos bens e direitos transmitidos, conforme o CTN, a Lei mineira nº 14.941/03, instituidora do ITCD no Estado, estabelece em seu art. 4º que a base de cálculo do ITCD é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão ou de doação.

Já o conceito de valor venal, para fins de apuração do imposto, representa o valor de mercado do bem ou direito na data da ocorrência do fato gerador, conforme dispõe o citado art. 4º, caput e § 1º, da referida lei (c/c art. 11, caput e § 1º, do Decreto nº 43.981/05 - regulamenta o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – RITCD), a seguir reproduzidos:

Lei nº 14.941/03

Seção I Da Base de Cálculo

Art. 4º **A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito** recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

Decreto nº 43.981/05

Art. 11. **A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito** recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

§ 1º **Considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito** na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

(...)

(Destacou-se)

Como se vê, a Fazenda Pública Estadual, no exercício de sua competência tributária, não é obrigada a utilizar base de cálculo estipulada pelos Autuados, haja vista que os entes Federados têm autonomia constitucional para legislar e administrar a cobrança de seus tributos, como decorrência do pacto federativo.

O valor declarado pelos doadores, no caso concreto, é irrelevante e não vincula, em absoluto, a autoridade tributária competente para fixar a base de cálculo do ITCD, nos termos da Lei nº 14.941/03, não estando esta adstrita ao valor atribuído pelo contribuinte ou responsável tributário, sobretudo quando o valor constante da referida declaração não reflete o valor venal dos bens transmitidos.

Na análise dos dispositivos do art. 13 do Decreto nº 43.981/05, transcritos a seguir, em especial o § 2º, verifica-se que a base de cálculo é o valor venal ou de mercado do bem ou direito. No caso de ações ou quotas de sociedade não negociadas na Bolsa de Valores, os valores destas quotas serão apurados com base no balanço patrimonial e/ou na declaração do imposto de renda da pessoa jurídica, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo, sendo facultado à Fiscalização efetuar levantamento de bens, direitos e obrigações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumprir destacar que o § 4º traz a obrigação da Fiscalização em atualizar os valores dos bens imóveis ou direitos cuja integralização ao capital da sociedade tenha se dado em prazo inferior a cinco anos.

Nesse ponto, a legislação é cristalina, e não tem a finalidade de impedir a reavaliação dos ativos da empresa pela Fiscalização, mas para autorizá-la mediante faculdade que consta no final do § 2º do art. 13 do Decreto nº 43.981/05.

O § 4º não visa restringir a reavaliação fiscal dos ativos, mas a obrigar a Fiscalização a não avaliar a empresa por valor inferior ao valor venal atualizado na data do fato gerador quando se tratar de bem integralizado há menos de 5 (cinco) anos.

RITCD

Art. 13. Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não seja objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, a base de cálculo será o seu valor patrimonial na data da transmissão, observado o disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º O valor patrimonial da ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão, observado o disposto no § 4º deste artigo, facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações.

§ 3º O valor patrimonial apurado na forma do § 2º deste artigo será atualizado segundo a variação da UFEMG, da data do balanço patrimonial até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto.

§ 4º Na hipótese em que o capital da sociedade tiver sido integralizado em prazo inferior a cinco anos, mediante incorporação de bens móveis e imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal atualizado dos referidos bens ou direitos.

(...)

(Destacou-se)

Ressalte-se que no contexto do ITCD o balanço patrimonial é o instrumento que pressupõe corretos os valores patrimoniais das participações societárias, como

presunção relativa, pois admite prova em contrário, ou seja, permite à Fiscalização demonstrar de forma inequívoca que os valores destas não correspondem à realidade (valor venal), até porque, normalmente refletem a contabilização dos valores históricos, isto é, aquisição dos bens, sem reavaliações posteriores.

Enfatize-se, por oportuno, que o art. 13, § 4º, do RITCD/05, citado pelo Impugnante, não proíbe que se faça a reavaliação patrimonial mediante a atualização dos valores dos imóveis incorporados há mais de 5 anos. O que ele versa é sobre a proibição de se obter base de cálculo inferior ao valor venal atualizado dos imóveis incorporados através da integralização de capital em prazo inferior a 5 anos.

Por sua vez, se a data da integralização for superior a 5 anos, a reavaliação dos ativos se processará normalmente: débito de estoque ou imobilizado e crédito à conta de reserva de reavaliação do Patrimônio Líquido, visto que o dispositivo legal não veda esta prática, mas a torna obrigatória nos casos da incorporação a menos de 5 anos.

Não há, portanto, limites ao Fisco em reavaliar o ativo e/ou o passivo da empresa na busca do valor venal das quotas transmitidas, sendo esse o sentido do § 2.º, do art. 13, do RITCD/05, citado mais acima, o qual faculta ao Fisco efetuar levantamento de bens, direitos e obrigações, no caso de doação de quotas de participação de sociedade empresarial limitada.

Dessa forma, o procedimento de avaliação sob exame encontra-se revestido de legalidade.

Ainda na seara do procedimento de avaliação das quotas sociais empreendido pelo Fisco, os Impugnantes acusam a atecnia da metodologia utilizada pela Fiscalização para determinar os valores de mercado dos imóveis e do veículo registrado no ativo da empresa Lucro e Participações Ltda.

Alegam que o fiscal não observou as normas técnicas constantes das Partes 1 e 2 da NBR 14653-1, aplicáveis para a avaliação de bens imóveis urbanos.

Reclamam que não foi feita uma avaliação individual dos imóveis, por meio de pesquisa de mercado e diligência *in loco*.

Alegam que, diferentemente da planta básica de IPTU, que é prevista em lei, os valores aplicáveis para fins de ITBI pelas prefeituras não tem base legal, de modo que não há qualquer segurança jurídica ou legalidade na sua adoção pelo Fisco.

Ressaltam que o laudo técnico por eles juntados aos autos apurou um valor de mercado do imóvel localizado na rua Professor Moraes, em BH, bem menor do que aquele adotado pelo Fisco.

Destacam que o imóvel é tombado, o que reduz o seu valor de venda em 25%. Acrescem que o novo Plano Diretor do Município de Belo Horizonte, publicado em 03/08/19, reduziu as alternativas de edificação no local, o que também ensejou a redução de valor de mercado do bem imóvel considerado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Informam que na época da ocorrência do fato gerador em análise (12/2020) o imóvel em análise não dispunha de UTDC (Unidade de Transferência do Direito de Construir).

Dizem que a área construída é aquela apontada no laudo elaborado por engenheiro que visitou *in loco* o imóvel, e não o constante no cadastro da prefeitura.

Em que pesem os argumentos apresentados pelos Impugnantes, a metodologia adotada pelo Fisco no procedimento de avaliação dos imóveis e veículo da empresa Lucro e Participações encontra-se correta.

Com relação ao argumento de o estado de Minas Gerais utilizar planilha de cálculo da Prefeitura de Belo Horizonte, o Código Tributário Nacional abarca essa possibilidade no art. 199, *in verbis*:

CTN

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Ressalte-se que o § 1º do art. 14 do RITCD prevê que “Constatado que o valor utilizado para lançamento do IPTU ou do ITR é notoriamente inferior ao de mercado, admitir-se-á a utilização de coeficiente técnico de correção para apuração do valor venal do imóvel”. Veja-se:

Art. 14. A base de cálculo do ITCD não será inferior ao valor:

I - fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), em se tratando de imóvel urbano ou de direito a ele relativo;

II - declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade

Territorial Rural (ITR), em se tratando de imóvel rural ou de direito a ele relativo.

§ 1º Constatado que o valor utilizado para lançamento do IPTU ou do ITR é notoriamente inferior ao de mercado, admitir-se-á a utilização de coeficiente técnico de correção para apuração do valor venal do imóvel.

§ 2º O coeficiente técnico de correção a que se refere o § 1º deste artigo poderá consistir, de acordo com os mercados regional, municipal ou local, em:

I - fator numérico a ser multiplicado pelos valores de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, cujo resultado representará o valor venal do imóvel ou do direito a ele relativo;

II - tabela de valores;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - valor específico do imóvel, definido ou calculado por método idôneo.

(...)

(Destacou-se)

Sabe-se que o valor venal para fins de IPTU é muito inferior ao de mercado, como é de conhecimento geral, tanto que as próprias prefeituras atribuem valores superiores para o mesmo imóvel para fins cobrança do ITBI. Ademais, a base de cálculo do ITBI é a mesma do ITCD, sendo o primeiro incidente nas transmissões onerosas e o segundo nas transmissões não onerosas.

As avaliações foram efetivadas a partir dos dados do Sistema Informatizado da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte - PMBH, denominado SIATU (Sistema de Administração Tributária e Urbana). Este sistema estabelece o valor da base de cálculo, na data da ocorrência do fato gerador, para cobrança do ITBI (Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso "Inter Vivos"), a mesma base utilizada para fins de cálculo do ITCD.

A Administração Pública deve observar os princípios do interesse público e eficiência, o que justifica o intercâmbio de informações fiscais, como nestes casos de utilização das pautas de valores mantidas pelos municípios para cobrança do ITBI, sem a necessidade dispendiosa de promover novas avaliações a cada caso ou manter e atualizar pautas próprias de valores.

Assim, esta SEF/MG ou utiliza as avaliações dos municípios para fins de ITBI, quando estas se aproximam dos valores de mercado, ou promove a própria avaliação quando inexistem pautas municipais atualizadas. Assim, não existe impedimento legal ao uso das avaliações dos municípios para fins de cobrança do ITBI e, em geral, as avaliações com base em dados de mercado ou diligências *in loco* resultam em valores superiores aos das avaliações ou pautas municipais.

É de se concluir, portanto, que o método adotado pelo Fisco para a avaliação dos imóveis em questão encontra-se amparado na legislação e em critérios confiáveis e idôneos.

Quanto à avaliação do imóvel situado na Rua Professor Moraes nº 158, Bairro Funcionários/Belo Horizonte, o Fisco esclarece que:

- Conforme consta na avaliação da PBH, para fins de ITBI, o imóvel possui 892,00 m² de terreno e áreas construídas com 775,48 m²;
- O terreno foi avaliado por R\$ 11.500,00/m² (por metro Parecer 37 (100936916) SEI 1190.01.0018788/2024-53 / pg. 5 quadrado) e as construções por R\$ 2.600,00/m²;
- O imóvel, em razão do tombamento pelo Município, é isento de IPTU;
- Conforme o laudo de avaliação apresentado pelo Recorrente, referente ao imóvel acima, as áreas construídas divergem do cadastro da PBH e não sendo

considerada a existência de TDC (Transferência do Direito de Construir), que é uma compensação dada pelo Município em razão do tombamento de imóveis;

- Conforme o laudo, as áreas construídas são de 215,33 m², sendo 134,40 (residência), 73,33 (loja) e 49,60 (varanda). No entanto, no cadastro municipal constam áreas construídas bem superiores às indicadas no laudo, de 775,48 m²;

- O tombamento do referido imóvel refere-se a apenas parte da construção, conforme descrito no laudo e o terreno corresponde a quase dois lotes e meio de área padrão (360 m²). Assim, mesmo sendo parte do imóvel tombado pelo Município, situação que consta no cadastro municipal, o valor atribuído pelo Município, conforme pesquisa no sistema SIATU, deve ser mantido;

- Verifica-se que a regulamentação da Transferência do Direito de Construir em Belo Horizonte/MG ocorreu com a edição da Lei Municipal nº 9.959 de 20/07/2010, posteriormente revogada pela Lei Municipal 11.181 de 08/08/2019(doc. 4 - Manifestação Fiscal). Esta última foi disciplinada pela Lei 11.216 de 04/02/2020(doc. 5 - Manifestação Fiscal), a qual dispõe sobre a aplicação dos instrumentos de política urbana previstos nos Capítulos II, III e IV do Título II da Lei nº 11.181, de 8 de agosto de 2019;

- De acordo com o art. 20 da Lei 11.216/2020, abaixo transcrito, para apuração do valor das UTDC (unidades de transferência do direito de construir) considera-se como valor venal, o valor do m² do terreno apurado a partir da Planta de Valores Imobiliários utilizada para cálculo do ITBI;

“Art. 20 - O cálculo de conversão entre UTDCs e metros quadrados de potencial construtivo será feito pela fórmula $UTDC = A(m^2) \times V (\text{reais}/m^2) / R\$1.000,00$, na qual:

I - UTDC corresponde às unidades de transferência do direito de construir;

II - A corresponde à área líquida (área adicional a ser edificada, no caso do terreno receptor, ou área a ser transferida, no caso do imóvel gerador);

III - V corresponde ao valor venal do metro quadrado do terreno segundo a Planta de Valores Imobiliários utilizada para o cálculo do ITBI.”

(grifou-se);

- No laudo apresentado, bem como na impugnação, informa-se a redução do valor do imóvel em virtude do tombamento em cerca de 25%, porém não se informou a compensação atribuída pelo município a este ato, qual seja o valor do direito de Transferência do Direito de Construir, decorrente do tombamento, cuja forma de cálculo das UTDC(s) está prevista na Lei 11.216 de 04/02/2020;
- Com relação a divergência na metragem, muito embora tenha sido feita diligência in loco para a elaboração do laudo, como informado pelo impugnante, verifica-se que não foi efetuada medição da construção, tendo o avaliador, extraído a metragem da construção dos dados que constam da Matrícula do imóvel cujo registro data de 21/01/2011.

De início, importa destacar que, em sua avaliação, o Fisco utiliza os seguintes documentos públicos e idôneos, que indicam:

- a área construída do imóvel, constante no cadastro da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, para fins de ITBI;
- A avaliação do imóvel efetivada através do SIATU (Sistema de Administração Tributária e Urbana), sistema informatizado da Prefeitura de Belo Horizonte, através do qual a Fazenda Pública Estadual, por meio de convênio, faz o levantamento dos valores através da Pauta de Valores Imobiliários para fins de ITBI disponibilizada por dito sistema.

Conforme já abordado, a utilização de coeficientes técnicos para a avaliação de imóveis pode consistir em valor específico do imóvel, definido ou calculado por método idôneo, conforme dispõe o art. 14, § 2º, inciso III do RITCD.

Esse é justamente o método adotado pelo Fisco para avaliar o imóvel em questão. O cálculo, que assume a data base de 16/12/20 (data de ocorrência do fato gerador), está demonstrado às págs. 162, onde também são detalhados os parâmetros adotados para a sua consecução, dentre os quais se encontra a área construída no imóvel, conforme cadastro da Prefeitura de Belo Horizonte - PBH.

Os Impugnantes alegam que a área construída do imóvel é de 260,33 m².

Em seu laudo, às págs 81, o perito informa que a sua avaliação considerou essa área construída a qual consta na matrícula do imóvel fornecida pelos Impugnantes.

Nessa mesma página, o perito relata que não realizou vistoria interna no imóvel, apenas externa.

Adotou como área construída o informado na Certidão de Registro de Imóveis sob matrícula 7958 do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis Belo Horizonte/MG, expedida em 21/01/11 (págs. 270/271).

Ora, ao contrário do que querem fazer os Impugnantes, é mais que razoável constatar que o laudo por eles apresentado, por basear-se em vistoria parcial do imóvel e em dados documentais anacrônicos, revela-se frágil e acarreta pouca confiabilidade em suas conclusões.

Constata-se, portanto, que a metodologia adotada pelo Fisco na avaliação do imóvel se mostrou robusta e confiável e por sua vez, as alegações e documentos apresentados pelos Impugnantes não foram capazes de infirmar as conclusões fiscais.

Com relação a alegação dos Impugnantes acerca da divergência de valores informados pela Prefeitura de Nova Lima/MG, conforme consta do Parecer 2.096_2024, posteriormente modificado pelo Parecer 2.259_2024, o Fisco esclarece que a que apresentou maior valor para o imóvel avaliado foi efetuada pela Administração Fazendária de Nova Lima, AF/Nova Lima, órgão interno da SEF/MG e não pela Prefeitura Municipal de Nova Lima. Tendo em vista a divergência, o Fisco acatou o valor informado pela Prefeitura de Nova Lima/MG, apresentado pelo Contribuinte no contraditório, não havendo, então, reparos a serem feitos.

Os Impugnantes requerem que o veículo constante no balanço patrimonial da empresa Lucro e Participações Ltda seja avaliado de acordo com a tabela FIPE, todavia, o que a legislação requer é que a base de cálculo do ITCD reflita o valor venal do bem, ou seja o seu valor de mercado.

A Lei nº 14.941/03 e o RITCD não determinam a adoção de uma fonte específica para fins de determinação do valor da base de cálculo da doação desse bem.

Por sua vez, é notório que a SEF/MG mantém cadastro próprio (doc. 7 - Tabela Valor Veículos 2020) com apuração anual dos valores dos veículos, para fins de referência para a base de cálculo do IPVA, tributo também de competência estadual.

Nessa medida, dada a idoneidade do referido cadastro, fundamentada e justificada a sua adoção pelo Fisco no lançamento em questão.

Por fim, os Impugnantes sustentam que caso se entenda possível a reavaliação dos bens imóveis que compõem o patrimônio da empresa em análise, é necessário que seja considerado o passivo fiscal diferido decorrente do aumento do valor dos ativos.

Todavia, em que pesem os seus argumentos, não existe previsão na legislação tributária mineira para que ele seja considerado na apuração do valor da doação de quotas de sociedade empresarial Ltda.

Ademais, como bem observa o Fisco, “a exigência de IR sobre ganho de capital em razão de reavaliação de bens ou direitos não interfere no fato gerador do ITCD sobre a doação, que é a transmissão gratuita de bens e direitos, tendo como contribuinte o donatário. Ou seja, a hipótese de incidência do ITCD é a transmissão de propriedade, distinta da incidência do imposto de renda, que é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica”.

Conclui-se, portanto, que as infrações cometidas pelos Autuados restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com a plena observância da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

legislação tributária e, não tendo os Impugnantes apresentado prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo é o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir requerimento de juntada dos documentos protocolados no SIARE sob o nº 202.602.098.165-1 em 09/02/26, em razão das informações neles contidas não interferirem no lançamento e por, na sua maioria, tratarem-se de argumentos já constantes das razões da Impugnação apresentada. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas e em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para adotar, como referência para a apuração da base de cálculo, o Balanço Patrimonial apresentado em 31/12/19. Pelos Impugnantes, sustentou oralmente a Dra. Julia Araujo da Silva Silveira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos Torres Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Emmanuelle Christie Oliveira Nunes (Revisora) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2026.

Dimitri Ricas Pettersen
Relator

Cindy Andrade Moraes
Presidente